



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/14

Aluna: Dhayana Madson Fernandes Oliveira
Orientador (a): Arací Bispo Do Nascimento

ARACAJU

2015

DHAYANA MADSON FERNANDES OLIVEIRA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/14

Trabalho de conclusão de curso – Artigo –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 06/06/2015.

Banca Examinadora

Arací Bispo do Nascimento

Professor (a) Orientador (a)
Universidade Tiradentes

Ana Cristina Almeida Santana

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

Clécia Lima Ferreira

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/14

Dhayana Madson Fernandes Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade a análise da aplicação e modificação de contribuições sociais previdenciárias impostas pela Medida Provisória 664/2014. Seu objetivo principal é mostrar a proporção negatória que tais mudanças estabeleceram sobre os beneficiários da Previdência Social em geral, além de expor fatos e argumentos pelos quais se torna legitimamente claro o erro de sua aplicabilidade tornando assim inconstitucional. Aplicabilidade da previsão constitucional da instituição de tributos por meio de Medida Provisória com observância da anterioridade nonagessimal, princípio da Dignidade da Pessoa Humana e princípio do Não Retrocesso Social.

PALAVRAS-CHAVE

Contribuições Sociais Previdenciárias. Medida Provisória 664/14. Aplicabilidade. Constitucionalidade. Princípios.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade, analisar a constitucionalidade quanto à modificação e aplicação das contribuições sociais previdenciárias instituídas por meio da Medida Provisória 664, editada e publicada no dia 31 de Dezembro de 2014. A Medida Provisória 664/14 trouxe significativas modificações principalmente no que concerne sobre a pensão por morte.

A intenção do governo foi instituir o Princípio do Equilíbrio Financeiro Atuarial no âmbito do RGPS- Regime Geral da Previdência Social e do RPPS- Regime Privado dos Servidores Públicos Federal. Esse princípio tem o objetivo de tentar manter o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício financeiro de

¹ Graduanda em Direito pela universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: dhayana.m@hotmail.com

várias décadas. Sua garantia dar-se quando o gestor age utilizando a aplicabilidade desse princípio no momento em que o mesmo define o montante tributário legal, a gestão de ativos e o pagamento dos benefícios previdenciários garantidos como Direitos Sociais.

Os Direitos Sociais são garantias de todos os cidadãos terem o mínimo de condições dignas para se viver. Esses direitos fundamentais prevalecem sobre qualquer diretriz política e não existem motivos para a imposição de restrições ou limitações a prestações estatais de uma população, assegurados no artigo 6º da Carta Magna que diz:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

São inúmeros os dispositivos que discernem a respeito da garantia dos direitos sociais fundamentais. Esses direitos encontram-se elencados entre os artigos 5º ao 17º da Constituição Federal. São esses dispositivos individuais, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos, que são indispensáveis para o cumprimento dos objetivos determinados no artigo 3º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

São direitos adquiridos pela atuação estatal com o fulcro de minimizar as diferenças sociais existentes. Para poder gozar desses direitos, a sociedade exige que o Estado intervenha em uma ordem social de justiça distributiva garantida; ou seja; que sejam prestações proporcionais e que ajude na melhoria de vida dos mais pobres.

Medida Provisória é um ato privativo que somente deve ser adotado em casos de relevância e urgência. A Constituição Federal em seu artigo 64 estabelece o procedimento mais adequado para se pedir efetivo lapso de urgência para a aplicação de projetos, porém, não legitima a edição de uma Medida Provisória.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). § 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior. § 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

2- DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A Medida Provisória 664/2014 alterou a Lei de Benefícios do RGPS- Regime Geral da Previdência Social – Lei nº 8.213/91. Essa medida promoveu determinada restrição ao gozo de direitos sociais sem a devida observação aos preceitos mor da Carta Magna como o bem estar, a segurança jurídica e a justiça social afrontando assim, a base norteadora das garantias mínimas previstas constitucionalmente.

Segundo Aloízio Mercadante, as alterações ocorridas na Previdência Social foram para “corrigir distorções” na oferta dos benefícios previdenciários e também para reduzir gastos do governo com o abono salarial, seguro desemprego, seguro defeso, pensão por morte e auxílio doença.

É notório e sabido por todos, que não se podem subtrair os direitos de nenhum segurados muito menos de seus dependentes. Antes das alterações previdenciárias surtirem efeito, desprezou-se a necessidade dessas modificações

passarem pela aprovação do povo e dos representantes dos estados que são os Deputados federais e Senadores da República.

Como disciplina Thais Maria Riedel de Resende Zuba, “o sistema de seguridade social foi se formando ao longo da história como instrumento de proteção da sociedade quanto ao risco social. Para tanto, o sistema brasileiro se constitui sob três alicerces: a saúde, a assistência e a previdência social”.

Enfatiza ainda que “a seguridade social jamais foi implantada conforme havia sido arquitetada na Constituição Federal de 1988. Assim, algo que deveria servir de instrumento de políticas públicas e para o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, já que o direito à seguridade social se caracteriza como direito fundamental de segunda geração, ou seja, ligado às prestações que o estado deve ao seu conjunto de integrantes, o sistema de Seguridade Social é alvo constante de reformas restritivas de direitos”.

Um dos princípios que regem a seguridade social é o Princípio da Proteção de Contingências Sociais que tem a finalidade de minimizar ou até mesmo de exterminar a necessidade de auto sustento da classe trabalhadora cumulativamente com os seus dependentes. Contingências Sociais são acontecimentos que deixam um cidadão em estado de necessidade. Entre essas contingências está o evento óbito. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do risco morte é um dos direitos afetados pela Medida Provisória 664/2014.

3- PENSÃO POR MORTE

Como um dos objetos de Seguro Social, a pensão por morte apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico com a Lei Eloy Chaves que foi o marco da Previdência Social no país. Na época, determinava o Decreto nº 4.682/23, que o período de carência para esse benefício era de apenas 06 (seis) meses. Segundo a Lei Orgânica da Previdência Social, o período de carência seria 12 (doze) meses de filiação, mas, o mesmo foi suprimido pela Carta Magna de 1988 que elevou o período de carência para 24 (vinte e quatro) meses através da então Medida Provisória 664/14 configurando assim a realidade do retrocesso social.

A Medida Provisória 664/2014 alterou bastante o benefício de pensão por morte. Após sofrer essa alteração o benefício passou a exigir que o segurado detenha a qualidade de segurado na data de seu falecimento além do período de

carência no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição previdenciária para que dessa forma possa ser seu cônjuge, companheiro (a) agraciado com a concessão do benefício.

Antes da vigência dessa Medida Provisória, para a concessão do benefício de pensão por morte, não havia necessidade nenhum do período de carência onde o beneficiário recebia a pensão com uma única contribuição do segurado desde que o evento óbito tivesse ocorrido a menos de 12 (doze) meses contados dessa contribuição única.

Se a morte do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de alguma doença profissional ou de trabalho ou, em caso de o segurado falecer no momento em que esteja recebendo auxílio-doença ou qualquer espécie de aposentadoria, não se aplica a nova medida provisória 664/14 já que estes são casos que em regra estão isentos de carência.

Exclui-se automaticamente o direito a pensão por morte para os dependentes (cônjuge, filho ou outros) que estejam condenados pela prática de crime doloso e que tenha resultado na morte do segurado. Somente o cônjuge, companheiro (a) que forem casados ou viveram em união estável a pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, terão concedido o direito de receber a pensão por morte.

Com exceção ao caso de falecimento do segurado em decorrência de acidente ou por invalidez do cônjuge, companheiro (a) após o início do casamento ou união estável. Antes da alteração dada pela Medida Provisória 664/14, somente seria necessária a comprovação da qualidade de dependente, inexistindo a previsão de tempo mínimo de convivência entre os consortes para garantir a aquisição do benefício.

Outra alteração realizada pela MP 664/14 na concessão do benefício de pensão por morte, foi na forma de cálculo do valor mensal sendo que a mesma, não poderá exceder o valor de 100% do benefício de direito do segurado. Ninguém receberá menos que 01 (um) salário mínimo que é o que corresponde ao piso previdenciário.

Com a inovação os dependentes receberão uma parcela de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito de receber se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, acrescido para cada dependente do segurado que receberá uma parcela referente a 10% não reversível no caso de

perda da condição de dependente que ocorre quando este atinge 21 anos de idade. Essa cota individual de 10% não será redistribuída aos demais dependentes quando algum deles perder essa condição. Caso os filhos tornem-se órfãos de pai e mãe, acrescentasse 10% no valor da pensão rateada entre todos os filhos. No sistema anterior, seria concedida a pensão no montante de 100% do salário benefício do segurado ou a que faria jus, dividia-se percapitamente, entre os dependentes, com cota reversível e redistribuída se algum deles perdesse essa qualidade.

O benefício que antes era vitalício para a qualidade de dependente, agora somente será vitalício para o cônjuge, companheiro (a) que tenha expectativa de sobrevida de até 35 (trinta e cinco) anos. Para os que ultrapassarem essa idade, o período de duração da pensão diminui para 15 (quinze) anos ou menos, conforme tabela publicada pela MP 664/14 em seu artigo 1º e explicito na Lei 8.213/91 em seu artigo 77, § 5º.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). § 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência).

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

Apenas o cônjuge com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais, terá o direito adquirido do benefício vitalício. Para o caso das demais idades será utilizado o critério da expectativa de vida em anos, tendo como base os dados disponibilizados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A única exceção é quando o cônjuge for inválido onde, o mesmo, independentemente de sua expectativa de vida, terá o direito adquirido à pensão por morte vitalícia. Ressalta-se que a pessoa divorciada ou separada com percepção de pensão alimentícia automaticamente considerava-se beneficiária da pensão por morte. Com a MP 664/14, esse benefício previdenciário somente será concedido se a pensão alimentícia tiver sido estabelecida judicialmente.

Para os enteados e o menor tutelado que se equiparam a filhos, estes receberão o benefício mediante declaração deixada pelo segurado e quando for comprovada a dependência econômica.

4- SALÁRIO FAMÍLIA

É o benefício pago ao segurado empregado e ao trabalhador avulso de baixa renda como remuneração igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (Portaria Interministerial MPS/MF 13, de 09/01/2015). Para essa garantia, observa-se a quantidade de filhos ou equiparados que o segurado tenha, menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade, sendo essa situação verificada por exame médico pericial realizado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Os empregados e avulsos aposentados por invalidez, por idade entre outros, terão direito ao salário família pago juntamente com a aposentadoria, se homem com 65 anos e mulher com 60 (sessenta) anos de idade. O salário família será pago ao empregado pela empresa junto com a remuneração mensal, devendo ela depois reembolsar os valores pagos através da guia de recolhimento da contribuição previdenciária (GPS).

É dever do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social – fazer o pagamento do benefício aos empregados e trabalhadores avulsos aposentados por invalidez ou em gozo do auxílio doença juntamente com o benefício; ao pagamento do benefício também aos aposentados por idade e aos demais aposentados e trabalhadores avulsos aposentados.

O trabalhador tem o dever de dar à empresa, ao sindicato ou órgão gestor de mão de obra, a quitação de cada recebimento mensal do salário família, na própria folha de pagamento ou por qualquer outra forma admitida de modo que a quitação fique comprovada. Para começar a receber o benefício do salário família, não se faz necessário o cumprimento do período de carência.

A legislação previdenciária exige apenas a comprovação de que os filhos estejam vacinados e regularmente matriculados na escola. O benefício será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado. Caso o segurado não apresente os documentos necessários exigidos pela previdência, o benefício será suspenso até que o segurado regularize a situação apresentando toda documentação.

Na hipótese de o segurado comprovar, após a suspensão, ainda que fora do prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período e que o benefício ficou suspenso. A falta de comunicação de qualquer fato que implique a cessação do benefício, bem como a prática de fraude para que ocorra o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, o sindicato ou o órgão gestor de mão de obra a fazer o desconto dos pagamentos devidos em relação a outros filhos ou equiparados.

E observância à legislação previdenciária, na falta dos filhos, todo o valor recebido indevidamente será descontado do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício. Em caso de separação judicial ou de fato, divórcio ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família será pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor ou se houver, a outra pessoa a qual tenha sido direcionada por determinação judicial.

Cessa automaticamente o pagamento do salário família nos casos de morte do filho ou equiparados; quando estes completarem 14 anos de idade salvo se inválidos; quando o segurado ficar desempregado; e quando houver o caso de recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido.

5- AUXÍLIO DOENÇA

É o benefício pago ao segurado que fica incapacitado para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia. Para o gozo do auxílio doença, exigia-se o

afastamento por incapacidade temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 75, §4º, RPS). A MP 664/2014 revogou este diploma legal em seu artigo 60, da Lei 8.213/91.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....
.....§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Caso o segurado empregado se afaste do trabalho por motivo de doença, no lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, retornando ao labor no 31º (trigésimo primeiro) dia, e se por qualquer motivo relacionado a ela voltar a se afastar no prazo de 60 (sessenta) dias, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Não será pago auxílio doença ao segurado que filiar-se ao RGPS já sendo portador de doença ou lesão determinada como causa de concessão de benefício, salvo quando esta incapacidade progredir ou agravar a doença ou lesão. A verificação da incapacidade será feita mediante exame pericial realizado a cargo do INSS– Instituto Nacional de Seguro Social. Será dado início ao processo mesmo que o trabalhador não o tenha requerido.

Existe a possibilidade da perícia domiciliar ou a hospitalar sempre que o segurado enfermo não tiver condições de se deslocar. A M 664/2014 possibilitou a terceirização da perícia médica previdenciária mediante a supervisão do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

O segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS será devido mesmo no caso de incapacidade, apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. Será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência, as contribuições relativas a essa atividade.

Se, nas varias atividades, o segurado exercer a mesma profissão, será exigido o afastamento de todas elas. Ocorrendo o afastamento apenas de uma das atividades, o valor do auxílio doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que sua soma total dos benefícios pagos ao segurado com as demais remunerações recebidas chegue a ser superior ao piso salarial. O segurado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá passar por um processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade sem cessar o benefício até que seja dado como habilitado ou quando considerado não recuperável, seja este aposentado por invalidez.

A renda mensal do auxílio doença será de 91% do salário de benefício calculado sobre os 80% maiores salários de contribuição independente do número de meses contribuídos. A MP 664/2014 estabeleceu que o auxílio não excedesse a média de 12 (doze) salários de contribuições, inclusive nos casos de contribuições variáveis (artigo 29, inciso II, §10º, da lei 8.213/91). Se o segurado não tiver a carência dos 12 salários de contribuições, o valor não poderá ultrapassar a média das bases contributivas existente.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) - (Vigência).

A empresa deve comunicar o acidente de trabalho a Previdência social até o 1º dia útil seguinte à ocorrência, no caso de morte comunicasse imediatamente a autoridade competente bem como ao sindicato que corresponde à categoria do acidentado. A empresa também é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador constituindo crime deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Segundo diz o artigo 120 da Lei 8.213/91 “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

O auxílio doença pode ser de modo Acidentário, que decorre de acidentes do trabalho e seus equiparados, doenças profissional e doenças do trabalho; e pode ser de modo Ordinário ou Previdenciário decorrente dos demais casos e de origem não ocupacional.

6- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

É o benefício pago ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e impossibilitado a uma reabilitação para o exercício de atividade que lhe traga subsistência e recebendo o mesmo enquanto permanecer nesta situação.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social- não gera direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. Se o segurado perdeu a qualidade, ficando incapaz para o trabalho durante este período, mesmo que continue com as contribuições para a Previdência Social, não fará jus aos benefícios por incapacidade.

“Não há direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social” (Súmula 53 da TNU).

É necessário que a perícia médica avalie não apenas e somente a condição física do segurado, mas também a sua condição social, a sua idade, o seu estigma,

etc. Todos esses aspectos influenciam diretamente na capacidade de recuperação do segurado. A concessão do benefício previdenciário dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante a perícia médica realizada a cargo da Previdência Social.

Para os segurados especiais, a concessão independe de carência desde que seja comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício mesmo sendo de forma não continuada e igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades realizadas, inclusive mediante a transformação em auxílio doença.

O aposentado que retornar voluntariamente as atividades terá automaticamente sua aposentadoria cancelada a partir do seu retorno e os valores recebidos indevidamente, serão devolvidos a Previdência Social. É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

“O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a realizar-se bianualmente [...]” (artigo 46, parágrafo único, do RPS).

A carência para concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e anormalidades específicas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência Social. Quando o trabalhador acidentado estiver em gozo do auxílio doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio doença se este for maior que 100% do salário benefício.

Com o advento da Medida Provisória 664/14, esse benefício passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição independente do número de meses contribuídos. Para fins de apuração, o valor mensal será somado ao salário de contribuição antes da aplicação da correção

legal, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário de contribuição do segurado.

Antes, o empregador somente estaria obrigado a arcar com os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, uma vez que a Previdência Social era responsável pela concessão do auxílio doença a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. A aposentadoria por invalidez pode ser extinta pela concessão da incapacidade ou pela morte do segurado. Essa regra de início do benefício foi alterada pela Medida Provisória 664/2014.

Agora, a aposentadoria por invalidez será devida pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - ao segurado empregado a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do seu afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento se decorrer mais de 45 (quarenta e cinco) dias; e ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo a contar da data de início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento se decorrer mais de 30 (trinta) dias.

Durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, caberá à empresa fazer o pagamento do salário correspondente ao segurado empregado. Esta obrigatoriedade não se estende ao empregador doméstico, devendo a Previdência Social disponibilizar o benefício a partir do início da incapacidade.

7- AUXÍLIO ACIDENTE

O auxílio acidente é um benefício concedido ao segurado empregado (exceto ao doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, como forma de indenização quando o mesmo for lesionado em decorrência de acidente de qualquer natureza com seqüela permanente e que reduza sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido ficando impedido o seu desempenho e reduzida a sua capacidade laborativa exigindo maior esforço para o desempenho laboral.

Se o trabalhador exerceu atividade laborativa em diferentes categorias de segurado, considera-se, para fins de concessão do benefício, o trabalho que o mesmo exercia durante a data do acidente. Não existe carência para sua concessão, basta apenas à confirmação de causa pela perícia médica do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. O auxílio acidente será pago a partir do dia seguinte ao cessamento do auxílio doença sem depender de qualquer remuneração

adquirida pelo acidentado, sendo barrada a sua acumulação com qualquer aposentadoria salvo em caso de direito adquirido.

A renda mensal do auxílio acidente será de 50% do salário de benefício que originou o auxílio doença, sendo corrigido até o mês anterior ao recebimento do auxílio acidente sendo este pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até o dia do falecimento do segurado. O pagamento ocorre após a recuperação do segurado afastado, podendo ele retornar ao trabalho remunerado recebendo conjuntamente o salário benefício que será calculado com base nos 80% dos maiores salários de contribuição sem o fator previdenciário.

Caso o segurado em gozo do auxílio acidente fizer jus a um novo auxílio acidente em decorrência de outra doença, comparam-se as rendas e mantem o benefício mais vantajoso, pois não é permitida a cumulação de dois auxílios acidente. O decreto 6.722/08 permite a concessão do auxílio acidente durante o período de graça. Para o STJ, o agravamento da lesão gera a concessão de um novo benefício, devendo-se aplicar a lei em vigor na data do fato agravador por incidência do princípio “Tempus Regit Actum”; ou seja; o tempo rege o ato, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

A perda de audição somente gera a concessão do auxílio acidente quando for reconhecido o nexo de causa entre o trabalho e o agravo da doença e que resulte na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - somente concede o auxílio acidente em casos que deixam sequelas irreversíveis. Todavia, o STJ entende que este benefício deve ser concedido mesmo em casos em que as sequelas sejam reversíveis.

O auxílio acidente será suspenso quando houver a concessão ou reabertura do auxílio doença em razão do mesmo acidente ou doença que tenha sido dado origem. O encerramento se dará com a morte do trabalhador ou em caso de aposentadoria do mesmo onde o valor deste será considerado salário de contribuição para cálculo de salário benefício.

8- DA DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE

A medida provisória é um instrumento com força de lei adotado unicamente e tão somente pelo Presidente da República, analisada por uma comissão mista do

Congresso Nacional que emite um parecer a respeito. Em seguida, a MP vai para a Câmara dos Deputados, para a Comissão de Constituição e Justiça e depois é votada em Plenário para seguir para o Senado e poder ser aprovada.

Para que ocorra sua aprovação a MP deve observar os requisitos constitucionais de aspecto formal (relevância e urgência) e de aspecto material (compatibilidade com a Constituição Federal). Em sua definição constitucional, somente deve ser utilizado em casos de relevância e urgência com sua eficácia condicionada à aprovação pelo Congresso Nacional.

A legislação que instaurou a forma de concessão dos benefícios está em vigência desde 1991 com a edição da Lei 8.213 e alterações pela Lei 10.666/03. Se houvesse distorção a ser realizada de modo emergencial, haveria de ser feita em sequência a sua publicação e das respectivas leis e não somente depois de passados longos anos.

Segundo ensinamentos de Carrazza, assim dita sobre a relevante urgência:

[...] só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente. Inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inidivéis prejuízos à Nação venha a ser disciplinada por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 64 da F, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto [...]. (MAIA, Cleusa Aparecida da Costa. Medida Provisória: controle jurisdicional dos pressupostos que a legitimam – relevância e urgência. Revista Imes- Direito, Ano 7, n.12, jan. dez. 2006., p. 137-172., p. 159).

A Medida Provisória surgiu a partir do antigo decreto-lei, que era consagrado na Constituição anterior com inspiração no famoso decreto lege, da Constituição Italiana de 1947. Possui efeito de natureza normativa, onde sua eficácia é imediata, ou seja, a partir do momento em que é editada inovando o ordenamento jurídico; e efeito de natureza ritual, ou seja, “provocatio ad agendum”, estimula o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.

Quando a Medida Provisória é editada, se não for analisada no Congresso Nacional dentro do prazo de 45 dias, ela entra em regime de urgência e passará a trancar a pauta de votação ordinária em cada casa do Congresso Nacional.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

O prazo de vigência da MP é de 60 (sessenta) dias prorrogado automaticamente pelo mesmo período se ela não for aprovada dentro deste período. Durante o período de recesso do Congresso, o prazo de 60 (sessenta) dias não é contado, ficando suspenso podendo ficar em vigor sem ser aprovada por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Caso não seja convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, perderá sua eficácia, porém, serão conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência. Ocorre ainda a possibilidade de no prazo regimental de 06 (seis) dias, congressistas apresentarem emendas a Medida Provisória.

Ocorrendo isso, passará a tramitar como Projeto de Lei de Conversão. Foi o que aconteceu com a Medida Provisória 664/14 que recebeu 517 emendas dos congressistas. Os Deputados tiveram até o dia 01 (primeiro) de março de 2015 para votá-las, mas, assim não procedeu até o presente momento.

A Medida Provisória nº 664/2014 nasceu no dia 31 de dezembro de 2014 e alterou as regras de concessão de benefícios previdenciários aumentando as restrições à concessão, excluindo algumas coberturas e diminuindo o valor dos benefícios e seu tempo de duração.

As alterações apresentaram-se com o crivo de medida emergencial tomada pelo Poder Executivo para corrigir distorções graves que aumentam a despesa estatal; ou seja; justificativa meramente taxativa do governo sob a ótica de um provável ajuste fiscal necessário aos cofres públicos. Em se tratando de Medida

Provisória, o executivo não poderia retroceder nas conquistas da sociedade no âmbito dos direitos sociais.

Em seu artigo 201, inciso I e V; o texto constitucional traz a previsão de cobertura ao evento morte gratificando os dependentes do segurado com o benefício de pensão por morte onde, o próprio inciso V faz referência ao § 2º que veda o benefício que substitua o salário de contribuição com valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não obstante a determinação da MP 664/14, havendo ou não rateio do valor do benefício de pensão por morte, não poderá ser inferior ao salário mínimo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. É nítido que as modificações trazidas por tal medida, pioraram a condição dos segurados e seus dependentes, reduzindo direitos e retirando garantias, manifestando-se um verdadeiro retrocesso nas perspectivas sociais.

Poder-se-ia concluir pela constitucionalidade das modificações trazidas pela MP 664/14 segundo estudo dos artigos 215 e subsequentes da Lei nº 8.112/90. Mas, em breve análise, rotula-se vícios de constitucionalidade, tanto formais quanto materiais.

Perante preceitos do ensinamento jurídico brasileiro, o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal; introduzido no ordenamento pátrio em dezembro de 1988 quando publicada a Emenda Constitucional nº 20; não pode ser nunca reformulado por medida provisória e sim, somente por uma legislação ordinária. Proibição expressa no próprio texto constitucional em seu artigo 246, nos termos a seguir:

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Configura-se aí a evidencia da existência de inconstitucionalidade formal da MP 664/14 por ferir ao artigo 246, da CF. Além deste fator, vícios materiais também preexistem na referida medida provisória.

Devido às alterações da Lei nº 8.112/90, criaram-se diversas restrições no benefício de pensão por morte onde, uma carência antes inexistente foi estabelecida

tendo o rol de possíveis beneficiários foi reduzido e seu tempo de percepção limitado.

Dispositivos constitucionais afirmam o alcance de direitos fundamentais de caráter social no intuito de reduzir as desigualdades sociais que marca o Brasil. São garantias de que todo cidadão brasileiro terá condições mínimas para uma vida digna e autônoma. Estão assegurados no artigo 6º da CF onde prevalecem sobre qualquer ordenamento político.

Quando se fala em direitos sociais de uma população carente de prestações estatais positivas, não há que se pensar em restrições ou limitações destas. A MP 664/14 foi questionada por ADI, segundo nota veiculada pelo STF em sua página na internet, que diz:

“ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) e o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU) questionaram no Supremo Tribunal Federal (STF) a Medida Provisória (MP) 664/2014, que alterou regras do sistema de previdência social. Distribuída ao ministro Luiz Fux, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5234 pede liminar para suspender os efeitos da MP e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade. O partido e a confederação sustentam que a edição das MPs não cumpre o pressuposto de urgência e afrontam a proibição do retrocesso social.

A ADI alega que a Medida Provisória 664, que alterou a Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei 9.123/91), teve caráter de minirreforma e violou pelo menos 11 dispositivos da Constituição Federal (CF). Entre eles, o da falta de relevância e urgência para edição de medida provisória (Artigo 62) e o da regulamentação de comando constitucional alterado por emenda aprovada entre 1995 e 2001 (Artigo 246).

A ADI questiona o endurecimento de regras para concessão do auxílio-doença e de pensão por morte, afirmando que as mudanças restringiram mais direitos que o atuariamente necessário. Os advogados apontam violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da isonomia, resultando em inadmissível retrocesso social. [...]”.

A ADI 5.234, assim como as ADI 5232, ADI 5246, ADI 5295, ADI 5280, estão em apenso porque já estava em tramitação uma ADI com a mesma identidade temática proposta pela ADI 5.230, como relata o MIN. LUIZ FUX em despacho publicado em 26/03/2015:

"[...] Considerado o quadro, determino seja a presente ação apensada aos autos daquela anteriormente proposta (ADI 5.230) para tramitação e posterior julgamento conjuntos, devendo os nomes dos proponentes serem acrescidos à autuação daquela primeira [...] À Secretaria Judiciária para providências. Após o apensamento, remetam-se os autos nos termos do indicado na ADI 5.230. Publique-se. (DJE nº 62, divulgado em 30/03/2015)".

9- PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

A Previdência Social compõe a Seguridade Social como previsto no artigo 194 da Constituição Federal, afixada como direito social conforme dispõe o artigo 6º. Como lesiona o Paulo Bonavides (2000): “eis que são direitos sociais, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX”.

A vedação ao retrocesso social apresenta-se como limitador da atividade legislativa onde suas inovações que modificam, alteram ou excluem direitos sociais riam mecanismos de compensação e substituição, o que não se visualiza na Medida Provisória 664/2014.

“O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compulsórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura a simples desse núcleo essencial”. (GOMES CANOTILHO, 2002, P. 337, 338).

A devida tutela aos trabalhadores e seus dependentes em face dos riscos sociais, como velhice, doenças, acidentes e morte são necessárias, daí surgem os direitos prestacionais como instrumentos de necessários para a efetivação da

Dignidade da Pessoa Humana que, se apresenta como conquistas sociais obtidas pela classe trabalhadora, uma das principais fontes de fomento e custeio desse instituto.

“os direitos sociais e econômicos (direitos dos trabalhadores, à assistência, à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição do retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos”. (GOMES CANOTILHO, 2002, p. 336, 337).

A MP 664/14, sobre o pretexto de combater fraudes e privilégios, acabou por extinguir diversos direitos previdenciários, violando assim claramente o princípio da proibição do retrocesso social em decorrência do artigo 5º da Constituição Federal. Tal princípio impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

Segundo lesiona J.J GOMES CANOTILHO:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do retrocesso social. A proibição nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas, mas limita a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. A violação no núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestadamente aniquiladora da chamada justiça social. O princípio da proibição do retrocesso social pode formula-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas (lei da segurança social, do subsídio de desemprego, e lei do serviço de saúde), deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional qualquer medida estadual que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial!” (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item 3, 1998, Almedina).

10- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar normas asseguradoras dessas pretensões.

Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, porque o trabalho torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

É claro, nítido por toda a sociedade, que a Medida Provisória 664/2014 fere o decoro popular. Limita a reversibilidade dos direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

A devida tutela aos trabalhadores e seus dependentes em face dos riscos sociais, são direitos prestacionais necessários para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana. É sabido por todos, que não se podem subtrair os direitos dos segurados e seus dependentes.

11- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Sociais são garantias de todos os cidadãos possuírem o mínimo de condições dignas para sua vivência. Tida como um ato normativo que somente deveria ser adotada em casos de relevância e urgência, a Medida Provisória 664/14

trouxe significativas modificações aos benefícios previdenciários, no intuito de fazer valer efetivamente o Princípio do Equilíbrio Financeiro.

Mas, como vê-se diariamente, o crescente aumento nos desvios de verbas atinge também todos os elementos básicos necessários à sobrevivência da população e são estes mesmos gerenciados pelo próprio governo que instituiu essas drásticas modificações previdenciárias principalmente no que diz respeito à pensão por morte que foi o benefício mais modificado.

As alterações promovidas no âmbito da Previdência Social decorrem de um processo legislativo no qual os representantes do povo não puderam manifestar suas opiniões acerca das medidas aplicadas. Certo que, os ajustes operados não ampliaram as restrições de acesso aos benefícios, mas, procederam com inaceitáveis reajustes quanto à forma de concessão destes, e ao valor percentual devido a título de prestação aos segurados da Previdência Social.

A implantação da Medida Provisória 664/14 foi uma ofensa às garantias prestacionais garantidas pela norma fundamental constitucional, trazendo para a sociedade restrições em Direitos Sociais sem estabelecer uma medida que fosse correspondentemente compensatória.

A Medida Provisória 664/14 possui vício formal de constitucionalidade, pois não apresenta uma urgência que autentique sua modificação legislativa nos Direitos Sociais. O correto seria se tal mudança repentina tivesse sido feita por meio de processo legislativo regular.

Existe também, além do vício formal, a inconstitucionalidade material que retrocede no âmbito dos direitos fundamentais dispostos no artigo 60, §4º da Constituição Federal como os direitos e garantias individuais. Esses direitos não podem ser minimizados de nenhuma maneira e nem sobre qualquer argumentação sem que seja, convenientemente demonstrada a necessidade de se fazer esses reajustes no plano de proteção social.

Assim não ocorreu com os reajustes trazidos pela Medida Provisória 664/14, explanando mediante apreciação, que os critérios que a formalizaram, a torna um ato inconstitucional perante o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

BRASIL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

J. J. Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2015.

NOLASCO, Lincoln. **Limites Materiais à Edição de Medidas Provisórias**. Conteúdo Jurídico, Brasília DF: 17 jan. 2012 disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35545&seo=1>>. Acesso em 03 mar. 2015.

RIEDEL, Thais Maria Resende Zuba. **O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso**. Editora LTr. São Paulo, 2013.

STF. **ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência**. Publicado em 06 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284891>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

STF. **ADI 5230 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4702470>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/14
THE UNCONSTITUTIONALITY PROVISIONAL MEASURE 664/14

RESUME

This article aims to examine the application and modification of pension social contributions imposed by the Provisional Measure 664/2014. Its main purpose is to show the proportion negative such changes established on beneficiaries of Social Security in general, and expose facts and arguments by which it becomes legitimately clear the error of their applicability thus making it unconstitutional. Constitutional provision on the applicability of tax institution by Provisional Measure compliance with the nonagessimal priority, principle of Human Dignity and Social principle of not rewind.

KEY WORDS

Social contributions Social Security. Provisional Measure 664/14. Applicability. Constitutionality. Principles.